



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – 1º subsolo – CEP -70.070-929

Processo nº 23034.006944/2012-41

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ementa: Recursos interpostos contra o resultado do pregão eletrônico nº 58/2012.

A presente decisão versa sobre dos recursos administrativos, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação das empresas constantes da Ata de Realização do Pregão e da Ata de Realização do Pregão – Ata Complementar nº 01, referente ao pregão eletrônico nº 58/2012.

Esta licitação tem por objeto o Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição e distribuição de materiais didáticos pedagógicos e equipamentos para tecnologia assistiva para atender as necessidades de solicitação de adesão de entidades municipais, estaduais, federais e do DF, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus respectivos Anexos.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos pleitos.

GRUPO 4

Recorrente: COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E EDUCATIVOS CIVIAM LTDA

Recorrido: EMETHODS DO BRASIL LTDA

I - RELATÓRIO

1. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
 - a) Os contratos de formalização do Contrato de Consorcio, entre as empresas Brink Mobil e Emethods são idênticos.
2. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
3. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
4. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Da similaridade entre os instrumentos de consórcio entre os licitantes

5. O termo de compromisso de constituição de consórcio é um instrumento particular de manifestação de vontade, para a consecução de um determinado objetivo comum. Neste sentido, as partes devem estabelecer as condições e as obrigações de cada participante do consórcio. Não há nenhum modelo padrão do documento de constituição de contrato, porém, vários modelos deste documento são facilmente encontrados na internet.
6. Logo, a similaridade entre os termos de compromisso de constituição de consórcio entre licitantes, por si só, não nos leva à conclusão de conluio ou tentativa de fraude à licitação, sem a assunção de outros elementos comprobatórios da conduta delitiva.
7. Na prática, não houve qualquer demonstração de que houve condutas previamente orquestradas. Ou seja, compete à Recorrida comprovar que houve a tentativa de fraude e como isso influenciou o resultado da licitação.
8. Portanto, os elementos apresentados pela Recorrida são insuficientes para a comprovação de qualquer tipo de tentativa de fraude.

RECURSO Nº 1

Recorrente: TERRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA EPP
Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I - RELATÓRIO

9. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
- a) O mouse esférico manual (Item 20) não atendeu às especificações do edital, uma vez que *"o dispositivo não funcionou quando conectado a mais de um tipo de computador, não possibilitando o movimento do cursor na tela, nem as funções das teclas, e tampouco funcionando as entradas para acionadores, quando nelas conectado um acionador de pressão."* Além disso, entende que a Recorrida não comprovou que a esfera do mouse manual mede entre 6 e 8 cm de diâmetro.
 - b) Entende que o teclado expandido com colméia (Item 21) encontrasse obsoleto, uma vez que o produto não tem a tecla "Ç". Além disso, o equipamento *"não cumpre sua função principal ao não favorecer com que as teclas [não] sejam pressionadas involuntariamente. Tal fato ocorre pois o acrílico da colméia fica apoiando diretamente nas teclas, tanto na posição do teclado sem inclinação, quanto na posição inclinada ajustada"*. Verifica também que *"a amostra não apresenta um recorte na colmeia, para que possa passar o cabo de conexão do teclado expandido"*. Por fim, entende que é inadmissível a solicitação de nova amostra para o produto, por quebra isonomia entre os licitantes.
10. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
11. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
12. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) O mouse esférico manual (Item 20) não atendeu às especificações do edital.

13. Questionamos a SECADI/MEC, responsável pela análise das especificações técnicas, sobre as medidas do equipamento ofertado para o Item 20. A mesma se manifestou da seguinte forma:

Segundo o Parecer nº 240/2012/DPEE/SECADI/MEC: “ As características externas e visuais do dispositivo correspondem às especificações do edital”. Ou seja, está entre o mínimo de 6 cm e no máximo de 8 cm de diâmetro.

14. Portanto, considerando as informações prestadas pela área técnica, entendo que não tem razão a Recorrente.

b) O teclado expandido com colmeia (Item 21) não atendeu às especificações do edital.

15. Segundo a área técnica, a amostra apresentada para o Item 21 não possui a tecla “ç” (cedilha). Portanto, a amostra, neste ponto, não contém as funcionalidades mínimas necessárias para a finalidade pretendida.

16. Logo, assiste razão, neste ponto, à recorrente.

17. Por outro lado, verifica-se que o edital não exige que a amostra possua recorte para que se possa passar o cabo de conexão do teclado expandido. No entanto, tal recomendação é embasada no subitem 5.2.1.3 do edital:

5.2.1.3 Após a avaliação, a Comissão Técnica poderá recomendar ajustes das amostras apresentadas, de forma a melhor atender a proposta pedagógica do FNDE/MEC. Tais ajustes deverão ser realizados antes da aprovação para o início da produção.

18. Logo, a amostra está em conformidade com os termos do edital, neste requisito.

19. Também questionamos a área técnica se a colmeia estaria apoiada diretamente sobre as teclas do teclado, conforme alegado pela Recorrente. Foi-nos informado, pela SECADI, que “*No parecer não é apontado que a colmeia encosta no teclado.*”

20. Portanto, neste ponto, não tem razão a Recorrente.

21. Com relação à solicitação de nova amostra, entendo ser pertinente o entendimento da Recorrente. Não é possível a apresentação de nova amostra nos casos de desatendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital. No presente caso, o subitem 4.20 do Termo de Referência, anexo I do edital, é claro ao estabelecer a necessidade

da tecla “ç”. Logo, a apresentação do produto sem esta característica enseja a desclassificação da empresa, e não a recomendação de apresentação de nova amostra.

22. Portanto, tem razão a Recorrente.

RECURSO Nº 2

Recorrente: CLIK TECNOLOGIA ASSISTIVA LTDA-ME

Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I - RELATÓRIO

23. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:

a) Questiona a validade do laudo técnico de avaliação das amostras do Grupo 5, em função da digitalização da assinatura de um dos técnicos. Questiona ainda a ausência de assinatura por outro técnico.

b) Questiona a confiabilidade da avaliação da amostra, em função de não ter sido analisada pelo Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva - CNRTA.

c) Entende que o teclado expandido com colméia (Item 21) não é um produto acabado uma vez que não possui a tecla "Ç" (cedilha).

d) Questiona a veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Instituto INOVI. Além disso, informa que não foi encontrada nenhuma nota fiscal comprovando a quantidade e a marca dos teclados expandidos fornecidos pela recorrente.

e) entende que houve o descumprimento do prazo de 10 (dez) dias para os ajustes da amostra.

24. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.

25. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.

26. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Questiona a validade do laudo técnico de avaliação das amostras do Grupo 5, em função da digitalização da assinatura de um dos técnicos. Questiona ainda a ausência de assinatura por outro técnico.

27. Questionamos a SECADI, área técnica do MEC, responsável pela análise das amostras sobre a ausência de assinatura de um dos técnicos. A resposta foi que “*Para agilizar o envio do Parecer nº 240/2012/DPEE/SECADI/MEC ao FNDE, foi utilizada cópia digitalizada. O original está disponível e foi encaminhado ao pregoeiro do FNDE, na data de hoje (28/12/2012).*”

28. Entendo que a ausência da aposição da assinatura de apenas um dos técnicos, não invalida o teor da constatação. A ausência da assinatura já foi suprida, conforme informação passada pela área técnica.

29. Portanto, não tem razão a Recorrente.

b) Questiona a confiabilidade da avaliação da amostra, em função de não ter sido analisada pelo Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva - CNRTA.

30. De acordo com o edital, o controle de qualidade e a avaliação da amostra será feita por comissão técnica indicada pelo FNDE/MEC. O teor dos critérios de avaliação das amostras deveria ter sido objeto de impugnação ao edital. Ao participar da licitação, a empresa concorda com todas as regras contidas no instrumento convocatório, ficando precluso o direito de recorrer das condições previamente estabelecidas.

31. Portanto, não tem razão a Recorrente.

c) Entende que o teclado expandido com colméia (Item 21) não é um produto acabado uma vez que não possui a tecla "Ç" (cedilha).

32. Segundo a área técnica, a amostra apresentada para o Item 21 não possui a tecla “ç” (cedilha). Portanto, a amostra, neste ponto, não contém as funcionalidades mínimas necessárias para a finalidade pretendida.

33. Portanto, tem razão a Recorrente.

d) Questiona a veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Instituto INOVI. Além disso, informa que não foi encontrada nenhuma nota fiscal comprovando a quantidade e a marca dos teclados expandidos fornecidos pela recorrente.

34. A comprovação das informações contidas no atestado de capacidade técnica pode ser levantada, dentre outras formas, por meio da nota fiscal do produto ou serviço. No caso do atestado de capacidade técnica, emitido pelo Instituto INOVI, foi apresentado o respectivo comprovante fiscal, NF nº 658, emitida em 17 de março de 2010.

35. Na descrição do produto, contida na NF nº 658, consta a informação de que se trata de “mouse esférico acessível”, condizente com o Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da empresa Tecassistiva Tecnologia, integrante do Consórcio Brinkbraille.

36. Entendemos que o comprovante fiscal apresentado é suficiente para comprovar as informações contidas na declaração de capacidade técnica, cabendo à recorrente comprovar a alegação de que o produto declarado é incompatível com o exigido pelo edital.

37. Portanto, não tem razão a Recorrente.

e) entende que houve o descumprimento do prazo de 10 (dez) dias para os ajustes da amostra.

38. O Parecer nº 240/2012/SECADI, com o resultado da avaliação das amostras apresentadas para o Grupo 5, está datado do dia 7 de dezembro de 2012 (www.fnnde.gov.br/portaldecompras). A informação foi tornada pública no mesmo dia, por meio da sessão pública do pregão, conforme consta das mensagens constantes da Ata Complementar nº 01 do pregão eletrônico nº 58/2012.

39. O prazo de 10 dias para apresentação das amostras ajustadas, de acordo com o subitem 5.2.2.1 e 5.2.2.3 do Termo de Referência, Anexo I do edital, inicia-se após a homologação do item e convocação da empresa:

5.2.2 2ª etapa – APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS PARA INICIO DE PRODUÇÃO.

5.2.2.1 Após a homologação do certame, a Comissão Técnica convocará a CONTRATADA para, nos casos necessários, apresentar novas amostras, com os eventuais ajustes, a fim de emitir declaração conclusiva que comprove as propriedades dos produtos em conformidade com o Edital.

[...]

5.2.2.3 No caso de reprovação das amostras, a Comissão Técnica poderá conceder o prazo de até 10 (dez) dias, para adequação dos produtos e submetê-los a nova avaliação ou poderá solicitar o cancelamento do contrato e convocar o segundo colocado do grupo/item, e assim sucessivamente.

40. No caso do Grupo 5, houve a interposição de recurso. Por isso, a empresa não foi convocada para apresentação da amostra ajustada, nos termos do subitem 5.2.2 do Termo de Referência.

41. Portanto, não tem razão a Recorrente.

ITEM 23

Recorrente: COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E EDUCATIVOS CIVIAM LTDA

Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I - RELATÓRIO

42. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
- a) Entende que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, apresentada consórcio BrinkBraille está em desacordo com o subitem 3.3 do edital, que exige a apresentação de Termo de Compromisso Público de Constituição de Consórcio. Alega, também, que não foi encontrado as assinaturas das testemunhas, nem a indicação da participação de cada consorciado, em relação ao objeto do edital.
 - b) Os contratos de formalização do Contrato de Consorcio, entre as empresas Brink Mobil e Emethods são idênticos.
43. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
44. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
45. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Da apresentação de Termo de Constituição de Consórcio.

46. De acordo com o Inciso I, art. 2º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, considera-se consórcio público a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal):

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

47. Logo, não há a possibilidade de empresas privadas formarem Consórcio Público, pois este acordo de vontade é exclusivo dos entes federativos.

48. O consórcio de empresas privadas, por sua vez, é previsto e regulamentado pelos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O instrumento cabível, neste caso, é o Termo Particular de Constituição de Consórcio, devidamente reconhecido firma em cartório.

49. O subitem 3.3 do edital, logo, está formalmente errado, devendo ser entendido da seguinte forma:

Aonde se lê:

- a) Termo de Compromisso Público, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

Leia-se:

- a) Termo de Compromisso Particular, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

50. Portanto, neste ponto, não há qualquer irregularidade na constituição formal do consórcio Brinkbraille.

51. Por fim, informamos que foi consta do Termo de Consórcio a aposição de assinatura pela testemunha. Logo, a alegação de que houve omissão na assinatura das testemunhas não se sustenta.

52. Com relação, ao último ponto, abordado no recurso, quanto a indicação da participação de cada consorciado, verifica-se que a Cláusula Sétima é taxativa a o estabelecer a participação percentual de 50% para cada consorciado.

53. Portanto, não tem razão a recorrente.

b) Da similaridade entre os instrumentos de consórcio entre os licitantes

54. O termo de compromisso de constituição de consórcio é um instrumento particular de manifestação de vontade, para a consecução de um determinado objetivo comum. Neste sentido, as partes devem estabelecer as condições e as obrigações de cada participante do consórcio. Não há nenhum modelo padrão do documento de constituição de contrato, porém, vários modelos deste documento são facilmente encontrados na internet.

55. Logo, a similaridade entre os termos de compromisso de constituição de consórcio entre licitantes, por si só, não nos leva à conclusão de conluio ou tentativa de fraude à licitação, sem a assunção de outros elementos comprobatórios da conduta delitiva.

56. Na prática, não houve qualquer demonstração de relação entre condutas previamente orquestradas e os preços praticados. Ou seja, compete à Recorrida comprovar que houve a tentativa de fraude e como isso influenciou o resultado da licitação.

57. Portanto, os elementos apresentados pela Recorrida são insuficientes para a comprovação de qualquer tipo de tentativa de fraude.

ITEM 25

Recorrente: RD COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Recorrido: PREGOEIRO DO FNDE

I - RELATÓRIO

58. Em resumo, a Recorrente requer o seguinte:
- a) seja afastada "*o método de cálculo utilizado pelo Sr. Pregoeiro, somando os itens para fins de apuração do Patrimônio Líquido, restaurando por via de consequência o preço antes lançado, no valor de R\$ 119,90 (cento e dezenove Reais e noventa centavos)*";
59. Por sua vez, a empresa TERRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA EPP entende que "*não seria justo renegociar o preço e voltar para R\$ 119,90, uma vez estabelecido o valor de R\$ 104,90*" em função dos princípios que regem a licitação.
60. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) seja afastada "*o método de cálculo utilizado pelo Sr. Pregoeiro, somando os itens para fins de apuração do Patrimônio Líquido, restaurando por via de consequência o preço antes lançado, no valor de R\$ 119,90 (cento e dezenove Reais e noventa centavos)*";

61. Informamos que as condições necessárias para habilitação das empresas são conhecidas no momento da publicação da licitação e da disponibilização dos termos do edital. É do conhecimento de todos os participantes que, para fins de qualificação econômico-financeira, a empresa deve comprovar possuir patrimônio líquido de no mínimo 5% do valor da proposta, nos termos do subitem 4.2.6 do edital:

4.2.6. Comprovação de possuir patrimônio líquido, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da proposta da licitante, conforme § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

4.2.6.1. A comprovação de que trata o subitem 4.2.6. será feita por meio de balanço patrimonial do último exercício social.

62. O valor da proposta da empresa Recorrente, logo após a fase de lances, foi de R\$ 1.343.119,80 para o Item 25 e de R\$ 2.377.518,00 para o Item 27. Logo, o valor total da proposta, somando-se os dois itens, foi de R\$ 3.720.637,80. Nesta situação, o patrimônio líquido mínimo necessário para habilitação nos dois itens é de R\$ 186.031,89. O patrimônio líquido, apurado no exercício de 2011, corresponde a importância de R\$ 164.671,42.

63. Analisando-se os dados acima podemos concluir que a Recorrente não detinha a qualificação econômico-financeira necessária, devendo ser desclassificada dos dois itens. No entanto, usando-se dos princípios da razoabilidade e da eficiência, consultamos a empresa sobre a possibilidade de negociação dos preços ofertados, com o fito de reduzir o valor do patrimônio líquido necessário, conforme e-mail colacionado no recurso.

64. A empresa, ante a eminente desclassificação, concordou em reduzir, proporcionalmente, o valor dos dois itens. No caso do Item 25 o valor foi negociado em R\$ 1.172.849,40. Já no item 27, o valor foi reduzido para R\$ 2.119.000,00, totalizando-se o valor final de R\$ 3.119.000,00.

65. Nesta nova situação, o PL necessário, correspondente a 5% do valor da proposta, foi reduzido para R\$ 155.950,00. Assim, a empresa conseguiu atender o subitem 4.2.6 do edital.

66. Ocorre que, no caso do item 27, a empresa foi desclassificada por não ter demonstrado capacidade técnica, nos termos do subitem 4.2.1 do edital. Nesta situação, entendemos não ser cabível o desfazimento da negociação de preço do item 25, em decorrência da sua desclassificação do item 27, pelo simples motivo de não haver qualquer correlação entre os motivos determinantes da sua inabilitação em um item e os fatos que levaram à negociação de preço no outro item.

67. O argumento de que houve coação na negociação de preços não tem cabimento, uma vez que o licitante já detinha conhecimento prévio dos requisitos para habilitação na licitação.

68. A negociação de preços foi a alternativa encontrada pela Administração para viabilizar a habilitação da empresa, desde que essa concordasse com a redução. A empresa concordou em reduzir os preços, com a ressalva de que gostaria que a Administração analisasse o requisito de habilitação de forma independente para cada item.

69. Tal entendimento, não encontra qualquer guarida na legislação atual. Veja que o Tribunal de Contas da União entende que as exigências de habilitação devem se restringir aos elementos indispensáveis e necessários para "contratação" e não para "participação" na licitação.

70. Logo, é plenamente viável que se some os requisitos de qualificação econômico-financeira, em uma licitação com critério de julgamento do tipo menor preço por item, desde que estes requisitos sejam utilizados para fins de habilitação e não para restringir a participação de empresas na licitação.

71. Assim, as empresas podem participar de qualquer item que desejem, mesmo que o seu Patrimônio Líquido não seja suficiente para atender a todos eles concomitantemente, no entanto a empresa deverá atender a todos os requisitos de habilitação para os itens em que se sagrou vencedora da etapa de lances.

72. Diante do exposto, não vemos qualquer justificativa para a descaracterização da negociação de preços do item 25, pois esta foi conduzida dentro dos parâmetros de admissibilidade e de legalidade. Logo, não é possível aumentar o valor da proposta ofertada pela empresa e já aceita pela Administração.

73. Portanto, não tem razão a recorrente.

ITEM 27

Recorrente: RD COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

Recorrido: PREGOEIRO DO FNDE

Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I - RELATÓRIO

74. Em resumo, a Recorrente requer o seguinte:

a) seja afastada "*o método de cálculo utilizado pelo Sr. Pregoeiro, somando os itens para fins de apuração do Patrimônio Líquido, restaurando por via de consequência o preço antes lançado*" para o Item 27;

b) que seja aceito como "similar" o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para o Item 27.

c) que o consórcio Brinkbraille seja desclassificado em função de não ter indicado os produtos ofertados por cada consorciado.

75. Por sua vez, a empresa Recorrida entende que a desclassificação da empresa Recorrente foi correta, uma vez que ela não comprovou, por meio de notas fiscais, o fornecimento do produto constante do atestado de capacidade técnica. Informa ainda que consta do termo de compromisso de formação de consórcio os respectivos percentuais de participação de cada consorciado.

76. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) seja afastada "o método de cálculo utilizado pelo Sr. Pregoeiro, somando os itens para fins de apuração do Patrimônio Líquido, restaurando por via de consequência o preço antes lançado" para o Item 27;

77. Conforme já havíamos informado, quando da análise do recurso interposto no Item 25, tal entendimento, não encontra qualquer guarida na legislação atual. Veja que o Tribunal de Contas da União entende que as exigências de habilitação devem se restringir aos elementos indispensáveis e necessários para "contratação" e não para "participação" na licitação.

78. Logo, é plenamente viável que se some os requisitos de qualificação econômico-financeira, em uma licitação com critério de julgamento do tipo menor preço por item, desde que estes requisitos sejam utilizados para fins de habilitação e não para restringir a participação de empresas na licitação.

79. Assim, as empresas podem participar de qualquer item que desejem, mesmo que o seu Patrimônio Líquido não seja suficiente para atender a todos eles concomitantemente, no entanto a empresa deverá atender a todos os requisitos de habilitação para os itens em que se sagrou vencedora da etapa de lances.

80. Portanto, não tem razão a recorrente.

b) que seja aceito como "similar" o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para o Item 27.

81. É pacífico o entendimento que é aceitável a demonstração da capacidade técnica por meio da apresentação de declaração de fornecimentos de bens e serviços similares ao do objeto da licitação, conforme se depreende das próprias respostas às solicitações de esclarecimentos acostados ao recurso da recorrente.

82. Assim, cabe verificamos se há ou não similaridade entre o objeto do item 27 (scanner com voz) e o objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente. A empresa apresentou os seguintes atestados:

- atestado contendo 13.500 lupas eletrônicas, emitido pelo FNDE.
- atestado contendo lupas eletrônicas, lupas manuais e telulupas, emitido pelo Instituto de Saúde do Paraná. Não é informada as quantidades fornecidas.
- declaração de capacidade técnica, informando que a empresa é especializada no fornecimento de equipamentos e materiais para uso de pessoas com deficiência visual, emitida pela Secretária Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Não é informada as quantidades nem os produtos que foram fornecidos.

83. Dos atestados apresentados, apenas o emitido pelo FNDE tem valor probatório, uma vez que é o único que demonstra, de forma clara e precisa, o objeto fornecido e a respectiva quantidade do item.

84. Veja que o edital é claro ao estabelecer, em seu subitem 4.2.1, que é necessário que a empresa demonstre o fornecimento de, no mínimo, 1% do objeto licitado:

4.2. Para fins de habilitação, deverá ser apresentado, ainda:

4.2.1. Atestado(s) ou declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimento de e distribuição de materiais didáticos pedagógicos e equipamentos para tecnologia assistiva compatível(eis), em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação, sendo que as quantidades

85. Considerando que a quantidade total do Item 27 é de 4.238 unidades, a empresa licitante deve comprovar o fornecimento de no mínimo 42 unidades de scanner com voz ou de um produto similar.

86. Embora seja inegável que, tanto o scanner com voz, quanto a lupas eletrônicas, sejam desenvolvidos com tecnologias assistivas, é fato que são produtos desenvolvidos com finalidades e características totalmente diferentes, conforme demonstraremos a seguir.

87. A lupa eletrônica tem por finalidade aumentar o tamanho da imagem (texto, foto e etc) para pessoas com baixa visão. O processo é simples: a imagem é capturada por uma microcâmera que a envia para uma TV. O software utilizado não tem por característica tratar a informação, mas tão somente reproduzi-la em um ecrã de vídeo, em tamanho maior.

88. Já o scanner com voz tem por finalidade transformar o texto escrito em linguagem audível. Neste caso, o software do produto deve possuir características aprimoradas e ser capaz de tratar a informação contida no documento impresso. O software deve ser capaz de fazer reconhecimento óptico de caracteres (OCR), bem como conter funcionalidades específicas, tais como, sintetizadores de voz em português, controle de velocidade de leitura, soletração de palavras e repetição de partes do texto, dentro outros requisitos.

89. As características e sofisticações necessárias para cada um destes itens não nos permite considerá-los produtos similares. Ou seja, uma empresa que já forneceu lupa eletrônica não necessariamente detêm capacidade para o fornecimento de scanner com voz.

90. Portanto, entendemos que os produtos não possuem similaridade, para fins de habilitação no certame.

91. Por outro lado, é oportuno informar que os requisitos de habilitação devem ser demonstrados pela empresa participante da licitação e não por terceiros, uma vez que estes não tem nenhum grau de responsabilidade na relação jurídica. Logo, a declaração de compromisso de fornecimento do fabricante não substitui a necessidade de comprovação de capacidade pelo licitante. De forma bem clara, a licitante deveria ter se consorciado com o fabricante do produto, para conseguir demonstrar a capacidade técnica exigida no edital.

92. Portanto, não tem razão a recorrente

c) que o consórcio Brinkbraille seja desclassificado em função de não ter indicado os produtos ofertados por cada consorciado.

93. De acordo com a Cláusula Sétima do Compromisso de Constituição de Consórcio da Brinkbraille a participação das empresas Brink Mobil Equipamentos Educacionais e Tecassistiva Teconologia Assistiva se dará em 50% (fl. 421 dos autos do processo administrativo)

94. Portanto, não tem razão a recorrente.

RECURSO Nº 1

Recorrente: VERAX COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I - RELATÓRIO

95. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
- a) O produto ofertado pela Recorrida não está pronto e acabado, sendo mera cópia do produto ofertado pela Recorrente;
 - b) Entende que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, apresentada consórcio BrinkBraille está em desacordo com o subitem 3.3 do edital, que exige a apresentação de Termo de Compromisso Público de Constituição de Consórcio.
96. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
97. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
98. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Do produto ofertado pela Recorrida

99. Os produtos apresentados na licitação são avaliados de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital. A Nota Técnica nº 106/2012, emitida pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão aprovou sem ressalvas a amostra apresentada para o Item 28.
100. A alegação de que o produto ofertado pela Recorrida é cópia da marca Perkins, e de que o produto é inacabado, carece de elementos comprobatórios. Também não foram indicados os elementos fáticos de direito que estariam sendo violados.
101. Portanto, não tem razão a Recorrente.

b) Da apresentação de Termo de Constituição de Consórcio.

102. De acordo com o Inciso I, art. 2º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, considera-se consórcio público a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal):

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

103. Logo, não há a possibilidade de empresas privadas formarem Consórcio Público, pois este acordo de vontade é exclusivo dos entes federativos.

104. O consórcio de empresas privadas, por sua vez, é previsto e regulamentado pelos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O instrumento cabível, neste caso, é o Termo Particular de Constituição de Consórcio, devidamente reconhecido firma em cartório.

105. O subitem 3.3 do edital, logo, está formalmente errado, devendo ser entendido da seguinte forma:

Aonde se lê:

- b) Termo de Compromisso Público, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

Leia-se:

- b) Termo de Compromisso Particular, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

106. Portanto, neste ponto, não há qualquer irregularidade na constituição formal do consórcio Brinkbraille.

RECURSO Nº 2

Recorrente: BB TECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I - RELATÓRIO

107. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
- a) Entende que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, apresentada consórcio BrinkBraille está em desacordo com o subitem 3.3 do edital, que exige a apresentação de Termo de Compromisso Público de Constituição de Consórcio.
108. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
109. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
110. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Da apresentação de Termo de Constituição de Consórcio.

111. De acordo com o Inciso I, art. 2º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, considera-se consórcio público a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal):

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

112. Logo, não há a possibilidade de empresas privadas formarem Consórcio Público, pois este acordo de vontade é exclusivo dos entes federativos.

113. O consórcio de empresas privadas, por sua vez, é previsto e regulamentado pelos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O instrumento cabível, neste caso, é o Termo Particular de Constituição de Consórcio, devidamente reconhecido firma em cartório.

114. O subitem 3.3 do edital, logo, está formalmente errado, devendo ser entendido da seguinte forma:

Aonde se lê:

a) Termo de Compromisso Público, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por

cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

Leia-se:

a) Termo de Compromisso Particular, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

115. Portanto, neste ponto, não há qualquer irregularidade na constituição formal do consórcio Brinkbraille.

ITEM 29

Recorrente: BB TECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I - RELATÓRIO

116. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
- a) Entende que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, apresentada consórcio BrinkBraille (fl. 420) está em desacordo com o subitem 3.3 do edital, que exige a apresentação de Termo de Compromisso Público de Constituição de Consórcio.
117. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
118. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
119. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Da apresentação de Termo de Constituição de Consórcio.

120. De acordo com o Inciso I, art. 2º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, considera-se consórcio público a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal):

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

121. Logo, não há a possibilidade de empresas privadas formarem Consórcio Público, pois este acordo de vontade é exclusivo dos entes federativos.

122. O consórcio de empresas privadas, por sua vez, é previsto e regulamentado pelos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O instrumento cabível, neste caso, é o Termo Particular de Constituição de Consórcio, devidamente reconhecido firma em cartório.

123. O subitem 3.3 do edital, logo, está formalmente errado, devendo ser entendido da seguinte forma:

Aonde se lê:

a) Termo de Compromisso Público, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

Leia-se:

a) Termo de Compromisso Particular, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

124. Portanto, não há qualquer irregularidade na constituição formal do consórcio Brinkbraille.

RECURSO Nº 1

Recorrente: CLIK TECNOLOGIA SSISTIVA LTDA
Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I – RELATÓRIO

125. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
- a) Não localizou a documentação relativa ao Item 30 (kit mouse adaptado, teclado com colmeia e acionador).
 - b) Com relação às amostras apresentadas para o Item 30, informa que o produto tem baixa qualidade. Além disso, alega que o produto foi adulterado.
126. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
127. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
128. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) documentação relativa ao item 30.

129. Informamos que documentos de habilitação exigidos no edital, bem como a proposta de preço, foram devidamente apresentados no prazo estipulado. As vias originais de toda a documentação apresentada, inclusive para o Item 30, consta dos autos do processo administrativo, das fls. 419 a 526.

130. Portanto, não tem razão o Recorrente.

b) qualidade do produto ofertado e adulteração do produto.

131. As características técnicas do produto foram definidas no edital, cabendo à Administração verificar se estas definições foram atendidas na amostra do produto ofertado. De acordo com a Nota Técnica nº 216/2012, o produto apresentado para o Item 30 foi aprovado, com algumas ressalvas, conforme previsto no subitem 5.3.1.3 do edital.

132. Logo, a simples alegação de baixa qualidade do produto, aliada a não comprovação das afirmações, não é suficiente para invalidar a constatação feita pela equipe competente.

133. Por outro lado, a alegação de que o produto foi adulterado e pertence à outra empresa, não foi comprovada pela recorrente. Questões relativas a este tema deverão ser encaminhadas e analisadas pelos órgãos competentes de fiscalização fabril e comercial.

RECURSO Nº 2

Recorrente: TERRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I – RELATÓRIO

134. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:

a) o produto apresentado para o item 30 é de baixa qualidade e não está acabado. Logo, segundo a recorrente, a empresa habilitada deveria ser desclassificada;

b) a empresa não demonstrou capacidade técnica para o fornecimento do item 30, nos termos do subitem 4.2.1 do edital

c) entende que a empresa recorrida utilizou-se de software de inserção automática de lances;

135. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.

136. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.

137. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) qualidade do produto ofertado.

138. As características técnicas do produto foram definidas no edital, cabendo à Administração verificar se estas definições foram atendidas na amostra do produto ofertado. De acordo com a Nota Técnica nº 216/2012, o produto apresentado para o Item 30 foi aprovado, com algumas ressalvas.

139. Destaca-se que o produto atendeu a todas as características exigidas no edital, precisando, tão somente, de ajustes para que possa melhor atender a sua finalidade. Neste caso, o procedimento de ajuste está previsto no subitem 5.3.1.3 do edital.

140. Logo, a simples alegação de baixa qualidade do produto, aliada a não comprovação das afirmações, não é suficiente para invalidar a constatação feita pela equipe competente para a análise.

141. Portanto, não tem razão a recorrente.

b) capacidade técnica da recorrida

142. O Consórcio BrinkBraille apresentou todos os documentos exigidos para habilitação no certame, inclusive quanto a sua qualificação técnica, nos termos do subitem 4.2.1 do edital.

143. Os documentos de habilitação e os atestados de capacidade técnica encontram-se junto aos autos do processo administrativo, às fls. 424 a 525.

144. Portanto, não tem razão a recorrente.

c) utilização de software de inserção automática de lances

145. Os dados apresentados pela recorrente, para tentar caracterizar a utilização de robô no item 30, são insuficientes. A oferta de novos lances, mesmo estando em primeiro lugar, é permitida pelo Sistema, portanto, a simples alegação de que a empresa registrou lances seguidos, quando estava vencendo a licitação, não caracteriza a utilização do robô.

146. Da mesma forma, a oferta do último lance da Brink Móbil ter se dado no mesmo segundo em que o sistema encerrou a disputa não caracteriza a utilização de software de inserção de lances, mas sim coincidência. Não temos conhecimento de nenhum tipo de recurso de informática que tenha a capacidade de prever o exato momento do encerramento, justamente em função deste ser aleatório.

147. Portanto, não tem razão a Recorrente.

RECURSO Nº 3

Recorrente: CIVIAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrido: TERRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I – RELATÓRIO

148. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:

a) O teclado apresentado pela recorrida é de baixa qualidade, logo, deveria ser desclassificada. Além disso, entende que o preço proposta está muito abaixo do estimado pela administração.

b) Entende que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, apresentada consórcio BrinkBraille (fl. 420) está em desacordo com o subitem 3.3 do edital, que exige a apresentação de Termo de Compromisso Público de Constituição de Consórcio.

149. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.

150. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.

151. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) especificações e preço proposto para o item 30

152. Os produtos apresentados na licitação são avaliados de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital. O Parecer nº 216/2012, emitida pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão aprovou com ressalvas o teclado com colmeia, de acordo com o subitem 5.2.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

153. Portanto, não tem razão a Recorrente.

154. Com relação ao segundo ponto, verifica-se que o valor unitário proposto pela empresa recorrida, para o item 30, foi de R\$ 147,00, o que representa cerca de 20,5% do valor estimado, orçado em R\$ 716,05. Tal percentual, *a priori*, não pode ser considerado inexecutável, sobretudo porque os quatro primeiros colocados neste item estão situados na mesma faixa de preço, conforme indicado abaixo:

1º) BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA: R\$ 147,00

2º) TERRA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME: R\$ 148,00

3º) CLIK TECNOLOGIA ASSISTIVA LTDA - ME: R\$ 181,50

4º) CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA: R\$ 400,00

155. O preço médio, considerando apenas estes valores, passaria para R\$ 219,12. Isso significa que, provavelmente, o preço orçado inicialmente pela Administração tenha ficado acima do preço real de mercado.

156. Logo, não tem razão a Recorrente.

b) Da apresentação de Termo de Constituição de Consórcio.

157. De acordo com o Inciso I, art. 2º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, considera-se consórcio público a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal):

I- consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

158. Logo, não há a possibilidade de empresas privadas formarem Consórcio Público, pois este acordo de vontade é exclusivo dos entes federativos.

159. O consórcio de empresas privadas, por sua vez, é previsto e regulamentado pelos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O instrumento cabível, neste caso, é o Termo Particular de Constituição de Consórcio, devidamente reconhecido firma em cartório.

160. O subitem 3.3 do edital, logo, está formalmente errado, devendo ser entendido da seguinte forma:

Aonde se lê:

a) Termo de Compromisso Público, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

Leia-se:

a) Termo de Compromisso Particular, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

161. Portanto, neste ponto, não há qualquer irregularidade na constituição formal do consórcio Brinkbraille.

ITEM 31

Recorrente: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

Recorrido: COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E EDUCATIVOS CIVIAL LTDA.

I - RELATÓRIO

162. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
- a) A Recorrida não apresentou o manual do usuário em Português Brasileiro, impresso, em formato digital (PDF) e em Braille, para o Item 31 (máquina fusora para impressão tátil), conforme exigido no subitem 10.10 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.
 - b) A máquina apresentada pela Recorrida não é bivolt automático, conforme exigido no subitem 4.30 do Termo de Referência, Anexo I do edital.
163. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
164. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
165. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Manual em Português.

166. Em primeiro lugar, o subitem 10.10 do Termo de Referência – TR, que estabelece a necessidade de apresentação do manual em português do produto, se refere às obrigações da contratada, e não as condições para habilitação no certame.
167. Logo, a não apresentação do manual na fase de habilitação da licitação, em função do subitem 10.10 do TR, não gera a, *a priori*, a necessidade de desclassificação do licitante, uma vez que o próprio edital já definiu que o momento para a sua apresentação, ou seja, após a contratação da empresa.
168. O subitem 5.3.1.1 do TR é claro ao estabelecer que as amostras apresentadas devam vir acompanhadas com “... o manual e o folder ou os prospectos.”. Do mesmo modo, o subitem 5.3.1.2 estabelece que:
- 5.3.1.2. A avaliação consistirá na verificação visual do produto, bem como das informações contidas no manual, folder e ou prospectos de utilização dos produtos se estão de acordo com as características físicas especificadas em Edital.

169. Assim, entende que o manual do produto é indispensável para a análise das características técnicas do produto, em cotejo com as especificações do edital. Cabe salientar que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, não foi localizado os manuais em português do produto.

170. Do mesmo modo, a Recorrida não apresentou os manuais em conjunto com as amostras do equipamento. Tal ocorrência, inclusive, foi objeto de constatação no Parecer nº 224/2012, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão.

171. De acordo com a análise da área técnica, o equipamento apresentado pela empresa Recorrida foi “aprovado com ressalva”, em função da necessidade de apresentação do manual de instrução em português.

172. Entendemos que o Anexo I do edital, em seu subitem 5.3.1.1, é claro ao estabelecer o momento exato para apresentação do manual do produto, qual seja, junto com a amostra.

173. O descumprimento deste requisito não autoriza a Administração a facultar nova chance de apresentação do mesmo, pois quebra isso quebraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da igualdade de tratamento entre os licitantes.

174. O próprio TR, em seu subitem 5.3.1.3, previu a possibilidade de ajustes nas amostras apresentadas, desde que seja para melhor atender a proposta pedagógica do FNDE/MEC:

5.3.1.3 Após a avaliação, a Comissão Técnica poderá recomendar ajustes das amostras apresentadas, de forma a melhor atender a proposta pedagógica do FNDE/MEC. Tais ajustes deverão ser realizados antes da aprovação para o início da produção

175. Neste caso, a ausência do manual do produto não se enquadra entre as situações de ajustes do produto, previstos no edital. Deste modo, fica claro que a Recorrida deixou de atender o subitem 5.3.1.1 do edital, ao não apresentar o manual em português do produto.

176. Assim, dou provimento no Recurso, neste ponto.

b) Sistema bivolt automático

177. A área técnica prestou os seguintes esclarecimentos, em relação à exigência editalícia do sistema bivolt automático, constante do subitem 4.30 do Termo de Referência, Anexo I do edital:

No que se refere ao item bivolt automático, considerou-se que no Brasil há regiões em que o suprimento de energia é feito por meio de 110-120V ou 220-240V, por se tratar de um Registro de Preço Nacional, a Administração fica impossibilitada de dimensionar o quantitativo necessário para cada tipo de voltagem. Diante da situação, optou-se por especificar o produto bi-volt. Em pesquisa realizada junto ao mercado, verificou-se a disponibilidade de equipamentos, que atendem as especificações, mínimas, exigidas pelo Edital. Por decisão da Administração, na fase de esclarecimentos, foi permitida a apresentação de transformador para atender o Edital.

178. Tal entendimento é coaduno com a resposta dada à solicitação de esclarecimento sobre o tema:

Esclarecimento 14/11/2012 15:49:37

Lendo a resposta publicado em 13/11/2012 às 10:30:28, copiada ao final dessa mensagem enviamos o seguinte esclarecimento: 1) Aparentemente não nos expressamos com clareza acerca da inexistência de fornecedores do item em questão em versão bi-volt. Declaramos que não existem aparelhos bi-volt tanto de produção nacional quanto estrangeira. Mais especificamente, existem apenas dois fornecedores estrangeiros: a Zychem (www.zychem-ltd.co.uk) e a Harpo (www.piaf-tactile.com). Os produtos de alto relevo dessas empresas, o Zyfuse e o Piaf, respectivamente, são fornecidos em duas versões, 110V ou 220V, mas não em versão bi-volt. 2) No entanto, o Sr. informa que consultando à área técnica, foi informado que de fato existem fornecedores que atendem à especificação técnica mínima publicado, inclusive no quesito de alimentação de força. Novamente, questionamos essa informação e pediríamos que nos indicassem os descritivos e nomes dos fabricantes encontrados, caso estejam autorizados a divulgar essa informação, pois nossa experiência extensa no mercado nos oferece confiança de conhecer bem o mercado desses produtos. 3) A única forma de atender à especificação mínima seria incluindo na proposta um equipamento complementar, de um fabricante diverso, a saber: uma fonte/estabilizador bi-volt. Nesse caso, uma solução que incluísse esse equipamento complementar seria aceito.

Resposta 14/11/2012 15:49:37

No Brasil, há regiões em que o suprimento de energia é feito por meio de 110-120V ou 220-240V, por se tratar de um Registro de Preço Nacional, a Administração fica impossibilitada de dimensionar o quantitativo necessário para cada tipo de voltagem. Diante da situação, optou-se por especificar o produto bi volt. Em pesquisa realizada junto ao mercado, verificou-se a disponibilidade de equipamentos, que atendem as especificações, mínimas, exigidas pelo Edital. Assim, cada o participante do pregão poderá apresentar sua proposição para atender a especificação mínima, o que não a impede de propor a utilização de equipamento complementar que torne o seu produto compatível com a especificação contida no edital.

179. Portanto, tendo em vista que a própria administração já havia sedimentado a possibilidade de apresentação de solução complementar, tal como o transformador de voltagem, entendemos que a questão levantada pela recorrente não tem sentido.

RECURSO Nº 1

Recorrente: COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E EDUCATIVOS CIVIAM LTDA.

Recorrido: CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA.

I - RELATÓRIO

180. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:

a) O lápis de cor proposto pela Recorrida, para o Item 32, não atendeu às especificações do edital. Além disso o preço proposto é inexequível.

181. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.

182. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.

183. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) especificações e preço proposto para o item 32

184. De acordo com informações prestadas pela área técnica “*O lápis de cor com ponta grossa foi apresentado com a medida de 4mm, conforme consta no Parecer nº 212/2012.*”. Logo, o produto ofertado está fora da especificação contida no subitem 4.33 do Termo de Referência, Anexo I do edital:

4.33 Lápis de cor com ponta grossa
Ponta grossa de, no mínimo, 4,4 mm e, no máximo 5,5 mm;

185. Portanto, tem razão a Recorrente.

186. Com relação ao segundo ponto, verifica-se que o valor unitário proposto pela empresa Recorrida, para o item 32, foi de R\$ 51,50, o que representa cerca de 43% do valor estimado, orçado em R\$ 118,62. Tal percentual, *a priori*, não pode ser considerado inexequível, sobretudo porque os quatro primeiros colocados neste item estão situados na mesma faixa de preço, conforme indicado abaixo:

1º) CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS: R\$ 51,50

2º) BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA: R\$ 51,60

3º) SIMMAR IMPORT COMERCIO E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO: R\$ 69,99

4º) RECIFESILK COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME: R\$ 70,00

187. A indicação, neste caso, é de que o preço estimado pela Administração tenha ficado acima do preço real de mercado. Logo, não tem razão a Recorrente.

RECURSO Nº 2

Recorrente: BB TECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Recorrido: CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA.

I - RELATÓRIO

188. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:

a) Entende que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, apresentada consórcio BrinkBraille (fl. 420) está em desacordo com o subitem 3.3 do edital, que exige a apresentação de Termo de Compromisso Público de Constituição de Consórcio.

b) Além disso, entende que o preço proposto é inexequível.

189. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.

190. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.

191. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Da apresentação de Termo de Constituição de Consórcio.

192. De acordo com o Inciso I, art. 2º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, considera-se consórcio público a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal):

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

193. Logo, não há a possibilidade de empresas privadas formarem Consórcio Público, pois este acordo de vontade é exclusivo dos entes federativos.

194. O consórcio de empresas privadas, por sua vez, é previsto e regulamentado pelos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O instrumento cabível, neste caso, é o Termo Particular de Constituição de Consórcio, devidamente reconhecido firma em cartório.

195. O subitem 3.3 do edital, logo, está formalmente errado, devendo ser entendido da seguinte forma:

Aonde se lê:

a) Termo de Compromisso Público, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

Leia-se:

a) Termo de Compromisso Particular, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

196. Portanto, neste ponto, não há qualquer irregularidade na constituição formal do consórcio Brinkbraille.

b) exequibilidade do preço proposto para o item 32

197. Com relação à exequibilidade do preço, verifica-se que o valor unitário proposto pela empresa Recorrida, para o item 32, foi de R\$ 51,50, o que representa cerca de 43% do valor estimado, orçado em R\$ 118,62. Tal percentual, *a priori*, não pode ser considerado inexecutável, sobretudo porque os quatro primeiros colocados neste item estão situados na mesma faixa de preço, conforme indicado abaixo:

1º) CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS: R\$ 51,50

2º) BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA: R\$ 51,60

3º) SIMMAR IMPORT COMERCIO E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO: R\$ 69,99

4º) RECIFESILK COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME: R\$ 70,00

198. A indicação, neste caso, é de que o preço estimado pela Administração tenha ficado acima do preço real de mercado.

199. Logo, não tem razão a Recorrente.

ITEM 33

Recorrente: CIVIAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido: BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

I - RELATÓRIO

200. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
- a) O preço proposto pela Recorrida, para o Item 33, é inexequível. Baseia a sua alegação no fato da proposta representar apenas 15% do valor estimado para o item.
 - b) Entende que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, apresentada consórcio BrinkBraille está em desacordo com o subitem 3.3 do edital, que exige a apresentação de Termo de Compromisso Público de Constituição de Consórcio. Alega, também, que não foi encontrado as assinaturas das testemunhas, nem a indicação da participação de cada consorciado, em relação ao objeto do edital.
201. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
202. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
203. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Inexequibilidade da proposta

204. O valor unitário proposto pela empresa Recorrida, para o item 33, foi de R\$ 12,20, o que representa cerca de 14% do valor estimado, orçado em R\$ 86,81. Os preços praticados pelos concorrentes na fase de lances, nos levam a outro entendimento:
205. Os valores praticados pelos quatro primeiros colocados na licitação foram os seguintes:
- 1º) BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA: R\$ 12,20
 - 2º) CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS: R\$ 13,30
 - 3º) CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA: R\$ 68,17

4º) RECIFESILK COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME: R\$ 68,18

206. Dos dados acima, fazemos duas constatações: primeiro, há pelo menos um licitante na mesma faixa de preço proposto pela empresa declarada vencedora; segundo, o preço médio, dos quatro primeiros colocados gera um valor aproximado de R\$ 40,46, o que representa 50% do valor estimado para o item.

207. A primeira constatação nos dá indícios de que a proposta de preço da Recorrida é de fato exequível, por ter mais de um licitante na mesma faixa de preço. A segunda constatação, por sua vez, é um forte indicativo de que o preço estimado pela Administração ficou supervalorizado.

208. Estes fatos, aliados à própria afirmação da empresa Recorrida de que o preço está dentro dos custos da empresa, não permite à Administração pressupor a inexequibilidade da proposta.

209. Portanto, não tem razão a Recorrente.

b) Da apresentação de Termo de Constituição de Consórcio.

210. De acordo com o Inciso I, art. 2º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, considera-se consórcio público a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal):

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

211. Logo, não há a possibilidade de empresas privadas formarem Consórcio Público, pois este acordo de vontade é exclusivo dos entes federativos.

212. O consórcio de empresas privadas, por sua vez, é previsto e regulamentado pelos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O instrumento cabível, neste caso, é o Termo Particular de Constituição de Consórcio, devidamente reconhecido firma em cartório.

213. O subitem 3.3 do edital, logo, está formalmente errado, devendo ser entendido da seguinte forma:

Aonde se lê:

a) Termo de Compromisso Público, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

Leia-se:

a) Termo de Compromisso Particular, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

214. Portanto, neste ponto, não há qualquer irregularidade na constituição formal do consórcio Brinkbraille.

215. Por fim, informamos que foi consta do Termo de Consórcio a aposição de assinatura pela testemunha. Logo, a alegação de que houve omissão na assinatura das testemunhas não se sustenta.

216. Com relação, ao último ponto, abordado no recurso, quanto a indicação da participação de cada consorciado, verifica-se que a Cláusula Sétima é taxativa a o estabelecer a participação percentual de 50% para cada consorciado.

217. Portanto, não tem razão a recorrente.

ITEM 34

Recorrente: BB TECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I - RELATÓRIO

218. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
- a) Entende que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, apresentada consórcio BrinkBraille (fl. 420) está em desacordo com o subitem 3.3 do edital, que exige a apresentação de Termo de Compromisso Público de Constituição de Consórcio.
 - b) Além disso, informa que “*não há qualquer descrição, seja principal, ou complementar, dos itens, o que não se compagina com o art. 14 da Lei nº 8.666/93*”.
219. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
220. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
221. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Da apresentação de Termo de Constituição de Consórcio.

222. De acordo com o Inciso I, art. 2º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, considera-se consórcio público a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal):

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

223. Logo, não há a possibilidade de empresas privadas formarem Consórcio Público, pois este acordo de vontade é exclusivo dos entes federativos.
224. O consórcio de empresas privadas, por sua vez, é previsto e regulamentado pelos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O instrumento cabível,

neste caso, é o Termo Particular de Constituição de Consórcio, devidamente reconhecido firma em cartório.

225. O subitem 3.3 do edital, logo, está formalmente errado, devendo ser entendido da seguinte forma:

Aonde se lê:

a) Termo de Compromisso Público, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

Leia-se:

a) Termo de Compromisso Particular, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

226. Portanto, não há qualquer irregularidade na constituição formal do consórcio Brinkbraille.

b) Ausência de descrição do Item.

227. A alegação de ausência de descrição do item 34 é infundada, uma vez que a mesma encontra-se na proposta de preço apresentada pelo Consórcio BrinkBraille, às fls. 424 a 434, dos autos do processo administrativo.

228. Portanto, não tem razão a recorrente.

ITEM 35

Recorrente: BB TECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Recorrido: CONSÓRCIO BRINKBRAILLE

I - RELATÓRIO

229. Em resumo, a Recorrente alega o seguinte:
- a) Entende que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, apresentada consórcio BrinkBraille (fl. 420) está em desacordo com o subitem 3.3 do edital, que exige a apresentação de Termo de Compromisso Público de Constituição de Consórcio.
 - b) Além disso, informa que “*não há qualquer descrição, seja principal, ou complementar, dos itens, o que não se compagina com o art. 14 da Lei nº 8.666/93*”.
230. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
231. Por sua vez, a Recorrida alegou, em suas contra-razões, que os argumentos apresentados são infundados.
232. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Da apresentação de Termo de Constituição de Consórcio.

233. De acordo com o Inciso I, art. 2º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, considera-se consórcio público a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal):

I- consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

234. Logo, não há a possibilidade de empresas privadas formarem Consórcio Público, pois este acordo de vontade é exclusivo dos entes federativos.
235. O consórcio de empresas privadas, por sua vez, é previsto e regulamentado pelos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O instrumento cabível,

neste caso, é o Termo Particular de Constituição de Consórcio, devidamente reconhecido firma em cartório.

236. O subitem 3.3 do edital, logo, está formalmente errado, devendo ser entendido da seguinte forma:

Aonde se lê:

a) Termo de Compromisso Público, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

Leia-se:

a) Termo de Compromisso Particular, subscrito pelos consorciados, com o devido reconhecimento de suas firmas em Cartório, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado; e

237. Portanto, não há qualquer irregularidade na constituição formal do consórcio Brinkbraille.

b) Ausência de descrição do Item.

238. A alegação de ausência de descrição do item 35 é infundada, uma vez que a mesma encontra-se na proposta de preço apresentada pelo Consórcio BrinkBraille, às fls. 424 a 434, dos autos do processo administrativo.

239. Portanto, não tem razão a recorrente.

III - DECISÃO

240. Diante do exposto, decido:

- a) Nego provimento no mérito aos recursos impetrados contra o resultado final do Grupo 4 e dos Itens 23, 25, 27, 28, 29, 30, 33, 34 e 35, mantendo-se a habilitação das empresas declaradas vencedoras.
- b) Dou provimento no mérito ao recurso impetrado contra o resultado final do Grupo 5 e dos Itens 31 e 32, reformando-se a habilitação das empresas declaradas vencedoras.

241. Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES
Pregoeiro do FNDE